

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE CAICÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.



Concorrência nº 002/2022
Processo Licitatório MC/RN nº. 2022.08.17.0006
Recorrente: Sebastião Iranildo do Nascimento

SEBASTIÃO IRANILDO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, conforme credenciamento realizado no último dia 30 de janeiro do corrente ano, no Auditório Público da Prefeitura Municipal de Caicó, vem, com o devido respeito, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 e ss, da Lei nº 8.666/93, na Cláusula 16 do Edital que rege o processo licitatório acima mencionado, bem como as demais normatizações pertinentes de legislação correlata, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. Decisão de Habilitação, publicada no Diário Municipal da FEMURN, no dia 01/02/2023, que inabilitou a requerente de participação na Concorrência nº. 002/2022 – Processo Licitatório MC/RN nº 2022.08.17.0006, do Município de Caicó/RN, requerendo a modificação da decisão ora vergastada, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos que aduz em suas razões anexas.

Termos em que pede deferimento.

Caicó/RN, 08 de fevereiro de 2023.

Sebastião Iranildo do Nascimento
SEBASTIÃO IRANILDO DO NASCIMENTO
Licitante/Recorrente

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE CAICÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.



Concorrência nº 002/2022
Processo Licitatório MC/RN nº. 2022.08.17.0006
Recorrente: Sebastião Iranildo do Nascimento

RECURSO ADMINISTRATIVO

SEBASTIÃO IRANILDO DO NASCIMENTO, Licitante/Recorrente, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem interpor o Recurso Administrativo em tela, pugnando pela reforma da decisão que a considerou inabilitada para a Concorrência nº 002/2022 – Processo Licitatório MC/RN nº 2022.08.17.0006, cujo objeto é a permissão onerosa de uso da área destinada à exploração de boxes para atividades comerciais (atacadista e varejista) no Mercado Público Municipal, localizado no Município de Caicó/RN, com a seguinte justificativa:

Desse modo, considerando a análise da documentação promovida pela Comissão de Licitação, restou constatado que estão INABILITADAS as seguintes licitantes:

8) **SEBASTIÃO IRANILDO DO NASCIMENTO** (CPF nº618.133.704-00): O presente licitante entregou a documentação referente a proposta de preço dentro do envelope nº 01 – HABILITAÇÃO, assim descumpriu o que determina o item 6.1 do Edital que rege o presente certame, não sendo possível analisar os documentos de habilitação previstos no instrumento convocatório.

DA TEMPESTIVIDADE

Observando-se os princípios constitucionais da publicidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, o presente Recurso Administrativo é tempestivo, considerando-se que a publicação da Decisão que se pretende reformar foi realizada no dia 02/02/2023, no site da Femurn (diário municipal) e, conforme o

disposto nos artigos 109 e 110, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 224 do Código de Processo Civil, tem-se que o prazo final para sua apresentação será o dia 09/02/2023.

Considere-se, ainda, que o Recurso em tele preenche os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, quais sejam: motivação, regularidade formal, fundamentação, sucumbência, legitimidade da parte e interesse recursal.



DA SÍNTESE DOS FATOS

O licitante, ora recorrente, participou de sessão referente ao Processo Licitatório em epígrafe, na modalidade Concorrência, tendo feito seu credenciamento e apresentado os envelopes com documentos de habilitação e carta proposta, na data de 30/01/2023, conforme previa o edital que rege o referido certame.

Ocorre que, após a entrega dos envelopes, quando da sua abertura pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Caicó/RN, foi identificada a troca dos envelopes e seus conteúdos: o licitante havia apresentado dentro do envelope nº 01, correspondente aos documentos de habilitação, o conteúdo que deveria estar no envelope nº 02, que seria a carta proposta e a declaração de elaboração independente da proposta.

Desta feita, quando da decisão de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação o considerou inabilitado, por descumprir "o que determina o item nº 6.1 do Edital que rege o presente certame".

DO MÉRITO

O Edital que rege o certame acima referenciado, nas Cláusulas 05 a 08, estabeleceu as condições para entrega dos envelopes e do conteúdo de cada um.

Ocorre que, por um equívoco do Recorrente, a documentação de habilitação foi inserida no envelope nº 02 e, no envelope nº 01, foi inserida a carta proposta.

Apesar do dever de cautela do licitante, identificado o equívoco, a CPL poderia autorizar a troca dos conteúdos dos envelopes, abrindo o relacionado à etapa licitatória em desenvolvimento.

Deve-se ponderar que a finalidade do procedimento licitatório não é beneficiar o licitante que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada mas, sim, de selecionar, em condições de igualdade, a melhor proposta, dentre as apresentadas.

O saneamento da falha não seria impedido pelo “sigilo das propostas”, uma vez que o conteúdo da carta-proposta apresentada pelo licitante não foi exposto ou divulgado a terceiros, bem como, pelo estabelecido pela Lei nº. 8.666/93, o preço apresentado pelas licitantes é fixo e imutável, não sendo cabível a fase de lances na modalidade Concorrência. Todos os demais licitantes apresentaram suas propostas de preço juntamente com o recorrente, em envelopes lacrados, não sendo possível a sua alteração se, eventualmente, tivessem conhecimento do preço ofertado por ela, por ocasião da troca dos conteúdos dos envelopes.

Não há que se falar em ilegalidade, ainda que o sigilo tenha sido violado antes da abertura do envelope da proposta de preços, no momento pertinente, uma vez que os demais licitantes não poderão se valer desta informação, oferecendo o seu preço após conhecer o do seu concorrente.

Deve-se, portanto, prestigiar princípios igualmente formadores do procedimento licitatório, tanto quanto os do sigilo da proposta e da vinculação ao instrumento convocatório, como os da competitividade, razoabilidade, finalidade, proporcionalidade e economicidade, sendo plenamente possível a troca dos conteúdos dos envelopes que já estavam em seu poder, não representando qualquer benefício de cunho subjetivo e impessoal em favor do recorrente, pelo que se requer, neste ato, a substituição em comento..

O entendimento dos Tribunais vem no mesmo sentido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO (DE OFÍCIO). MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2015. CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SERRO/MG. FASE DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. TROCA DE ENVELOPES PELA EMPRESA LICITANTE. VÍCIO FORMAL. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. – na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso. – Segurança concedida a fim de que a impetrante tenha seus documentos referentes à habilitação integralmente analisados, relevando-se o equívoco ao trocar o conteúdo dos envelopes destinados à habilitação e à proposta. – Vislumbra-se ofensa ao direito líquido e certo à permanência na concorrência pública nº 009/2015, pois, do ponto de vista material, não se pode falar que a impetrante não atendeu aos requisitos da fase de habilitação, vez que seus documentos sequer foram apreciados pela Comissão Permanente de Licitação. – Inexistência de má-fé e de quebra ao princípio da isonomia de tratamento aos licitantes, posto que inalterável a proposta da impetrante, o mesmo sucedendo em relação às ofertadas pelos demais licitantes. – É do interesse da própria Administração a participação do maior número possível de licitantes, devendo-se afastar rigorismos inúteis. – Sentença confirmada no reexame necessário. Recurso prejudicado.

TJ-MG – Apelação Cível: AC 1.0671.15.001291-0/001 MG -
Relator: Des.(a) Heloisa Combat Relator do Acórdão: Data do
Julgamento: 08/09/2016. Data da Publicação: 13/09/2016

Compreende-se, pois, que o procedimento licitatório tem que ser amplo, o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número de concorrentes e, assim, viabilizar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Afastar concorrentes por equívocos meramente formais, utilizando-se de formalismo e rigorismo exacerbados, fere princípios que norteiam a própria Administração Pública e o ato administrativo, como a eficiência e a razoabilidade, inclusive, podendo prejudicar a economicidade.

O interesse público é supremo, devendo prevalecer sobre qualquer outro formalismo, sem que seja considerada qualquer menção de ilegalidade.



O Tribunal de Contas da União, em análise da Representação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), contida no TC nº. 010.570/2016-0, que versa sobre inabilitação por erro formal, previu o prejuízo à competitividade, apresentando acórdão que menciona, no voto do Relator, José Múcio Monteiro: “não obstante a Comissão de Licitação ter se havido com zelo e procurado seguir, com rigor, o estabelecido no edital da concorrência, creio, na esteira do que defende a unidade técnica, que solução diversa homenageia os princípios da licitação, a saber, o da seleção da proposta mais vantajosa e o da competitividade”.

DOS PEDIDOS

Com estas considerações, requer desta r. Comissão Permanente de Licitação que receba o presente Recurso Administrativo, inclusive com efeito suspensivo, se entender necessário, dando-lhe provimento para reformar a r. decisão de habilitação, que inabilitou o Recorrente, a fim de que seja efetivada a **troca do conteúdo dos envelopes, acondicionando os documentos de habilitação dentro do Envelope nº. 01 e os documentos da proposta dentro do Envelope nº 02, viabilizando a análise dos documentos de habilitação do recorrente**, dando prosseguimento à tramitação do procedimento licitatório após esta fase.

Termos em que pede deferimento.

Caicó/RN, 08 de fevereiro de 2023.

Sebastião Iranildo do Nascimento
SEBASTIÃO IRANILDO DO NASCIMENTO
Licitante/Recorrente

REGISTRO GERAL 961.767-2a Via DATA DE EXPEDIÇÃO 11.06.2013

NOME SEBASTIÃO IRANILDO DO NASCIMENTO

FILIAÇÃO SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO
AMÉLIA LEOPOLDINA DO NASCIMENTO

NATURALIDADE CAMPINA GRANDE -PB DATA DE NASCIMENTO 20.01.1961

DOC. ORIGEM CERT.CAS. Nº 1.331 LIV.8-06 FLS. 232 DO
CART.DE PARALHAS-RN

CPF 618.133.704-00

[Assinatura]
ASSINATURA DO DIRETOR

MAZARENO DE LIMA DE 29/06/03 2003
DIRETOR GERAL ITEP

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



Sebastião Iranildo do Nascimento
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
CARRERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: SEBASTIAO IRANILDO DO NASCIMENTO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 961767 ITEP RN

CPF: 618.133.704-00 DATA NASCIMENTO: 20/01/1961

FILIAÇÃO: SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO
AMÉLIA LEOPOLDINA DO NASCIMENTO

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: AB

Nº REGISTRO: 00547756830 VALIDADE: 10/02/2026 1ª HABILITAÇÃO: 27/05/1994

OBSERVAÇÕES: A

Sebastião Iranildo do Nascimento
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: CAICO, RN DATA EMISSÃO: 11/02/2021

Joselson Pereira de Oliveira
Diretor Geral - Detran RN 68648944508
RN709033753

ASSINATURA DO EMISSOR

RIO GRANDE DO NORTE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
20 477356
PROIBIDO PLASTIFICAR
2003477356

CONFERE COM O ORIGINAL
Emitido em: 09/02/2023
Washington Rodrigo Souto de Medeiros
Mat. 1993666/2
Presidente da CPL